

OS PRINCÍPIOS ESPECÍFICOS DA TUTELA DO MEIO AMBIENTE CULTURAL

Ana Maria Moreira Marchesan*

1 A força normativa dos princípios e a tutela do meio ambiente cultural

Expressão clássica de interesse difuso¹ tal e qual definido pelo art. 81 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90),² o meio ambiente dotado de higidez e equilíbrio ostenta os traços da *indivisibilidade* (o meio ambiente só pode ser considerado como um todo, não se pode atribuir, por exemplo, um percentual da atmosfera a cada cidadão planetário nem uma parcela

* Promotora de Justiça no Rio Grande do Sul; mestre em direito ambiental e biodireito pela Universidade Federal de Santa Catarina; autora da obra *A tutela do patrimônio cultural sob o enfoque do direito ambiental* (Ed. Livraria do Advogado); coautora da obra *Direito Ambiental, série Concursos* (Ed. Verbo Jurídico); professora dos cursos de pós-graduação em Direito Ambiental da UFRGS, do IDC e da Fundação do Ministério Público.

¹ Não se pode esquecer que o conceito de interesse difuso tem assento constitucional (art. 129, inc. III, da CF) e pode ser enquadrado naquilo que Canotilho e Vital Moreira chamam de “conceitos primariamente constitucionais”, ou seja, “conceitos que, não obstante a sua utilização e definição a nível infraconstitucional, devem ser preenchidos em primeiro lugar através da análise do seu sentido na Constituição” (CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. *Constituição da república portuguesa anotada*. 3. ed. Coimbra: Coimbra, 1993. p. 54).

² Importante advertir, como o fazem Nery Júnior e Andrade Nery, que essa e as demais definições contidas no art. 81 do CDC são aplicáveis a todas as situações em que se faz necessária a recondução a esses conceitos e não apenas às lides envolvendo relações consumeristas. “Todas as outras definições de direitos difusos e coletivos que contrariem o texto ora analisado devem ser entendidas como proposições de *lege ferenda*, inaplicáveis às situações concretas levadas ao judiciário” (NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. *Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 1864).

“x” da expressão cultural representada por um imóvel de notável valor histórico); da *indeterminabilidade de titulares* (o pertencimento do direito recai sobre uma coletividade não individualizável de sujeitos); e da *ligação desses sujeitos por circunstâncias de fato* (ou seja, não existe um vínculo comum de natureza jurídica que os una, v.g., o interesse em preservar uma paisagem vinculada à identidade cultural de uma determinada cidade ou o de fazer cessar a exploração de areia em determinada rio que vem degradando local onde, às margens, situa-se um sítio histórico tombado, a afetar uma pluralidade de interessados, alguns sequer nascidos).

As lides ambientais soem colocar frente a frente valores de envergadura constitucional tutelados por princípios com semelhante assento e que envolvem direitos fundamentais.

Nessa hercúlea tarefa de concretizar os direitos fundamentais, o aplicador do Direito há de orientar-se pelos princípios e, nas hipóteses de colisão entre eles, pela proporcionalidade.

Os princípios gozam, pois, no cenário da Nova Hermenêutica Constitucional, comprometida que é com a concretização dos direitos fundamentais, de inegável força normativa, consubstanciando balizas para a realização do escopo maior do Direito Ambiental que é o desenvolvimento sustentável, para cuja realização a proteção dos valores atinentes à cultura é imperativa.

Ao reconhecer o direito fundamental ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, *essencial à sadia qualidade de vida*,³ o Constituinte não deixou de inserir em tal direito a dimensão cultural, porque não há falar em vida dotada de qualidade quando se arredam os valores associados à cultura.

Assim, a promoção e proteção do direito ao meio ambiente sadio há de se concretizar à luz de uma perspectiva ampliada e guiada pelos princípios.

Desde já importante explicitar que o presente trabalho debruça-se exclusivamente sobre os princípios com potencialidade de maior aplicação em relação ao meio ambiente cultural, sem afastá-los, por óbvio, de incidência sobre as demais dimensões do meio ambiente.

2 Os princípios específicos da tutela do meio ambiente cultural

Conquanto o meio ambiente deva ser sempre visualizado e gerido como uma unidade, para fins didáticos costuma-se identificar suas dimensões.

Analisando-se as cartas e documentos internacionais, as normativas internas e as políticas de gestão e preservação do patrimônio cultural, identificaram-se alguns princípios que, embora numa interpretação extensiva possam até vir a

³ Art. 225, *caput*.

ser observados no tocante às demais dimensões do meio ambiente, têm o seu direcionamento apontado para a perspectiva do meio ambiente cultural.

Entendido como sinônimo de patrimônio cultural, o meio ambiente cultural pode ser definido como o conjunto de bens, práticas sociais, criações, materiais ou imateriais de determinada nação e que, por sua peculiar condição de estabelecer diálogos temporais e espaciais relacionados àquela cultura, servindo de testemunho e de referência às gerações presentes e futuras, constitui valor de pertença pública, merecedor de proteção jurídica e fática por parte do Estado.

2.1 O princípio da preservação no próprio sítio e a proteção ao entorno

Esse princípio aparece na Carta de Veneza, em artigos cujo teor merece transcrição:

Artigo 7º – O monumento é inseparável da história de que é testemunho e do meio em que se situa. Por isso, o deslocamento de todo o monumento ou de parte dele não pode ser tolerado, exceto quando a salvaguarda do monumento o exigir ou quando o justificarem razões de grande interesse nacional ou internacional

Artigo 8º – Os elementos de escultura, pintura ou decoração que são parte integrante do monumento não lhes podem ser retirados a não ser que essa medida seja a única capaz de assegurar sua conservação.⁴

A inserção do bem cultural, e de todos os elementos que o integram, em seu contexto, sempre que possível, é decorrência de um de seus elementos: a função de testemunho, a capacidade que ele tem de se comunicar, silenciosamente, por sua simples presença em determinado contexto espacial.⁵

Importante conclave do ICOMOS,⁶ realizado na cidade chinesa de XI'AN, produziu a Declaração sobre A Conservação do Entorno Edificado, Sítios e Áreas do Patrimônio Cultural, de 21.10.05, parcialmente reproduzida abaixo:

1. O entorno de uma edificação, um sítio ou uma área de patrimônio cultural se define como o meio característico seja de natureza reduzida ou extensa, que forma parte de – ou contribui para – seu significado e caráter peculiar.

Mas, além dos aspectos físicos e visuais, o entorno supõe uma interação com o ambiente natural; práticas sociais ou espirituais passadas ou presentes, costumes, conhecimentos tradicionais, usos ou atividades,

⁴ CARTA de Veneza, 2005. Também constam da chamada Carta de Burra, de 1980, mais precisamente no art. 8º. Disponível em: <<http://portal.iphan.gov.br>>. Acesso em: 09 abr. 2013.

⁵ Nas palavras de Teixeira: “Ora, o patrimônio cultural, em particular na óptica do patrimônio artístico, começa por revestir uma função de comunicação, ou modo de comunicar, ou ainda, mais do que isso, de linguagem (arte-linguagem) que dispensa a palavra, a supera, multiplica o seu sentido e suprime a incapacidade de transmissão da palavra” (TEIXEIRA, Carlos Adérito. Da protecção do patrimônio cultural. Disponível em: <<http://www.diramb.gov.pt>>. Acesso em: 17 set. 2004).

⁶ International Council on Monuments and Sites.

e outros aspectos do patrimônio cultural intangível que criaram e formaram o espaço, assim como o contexto atual e dinâmico de natureza cultural, social e econômica.

2. O significado e o caráter peculiar das edificações, dos sítios ou das áreas de patrimônio cultural com escalas diferentes, inclusive os edifícios, espaços isolados, cidades históricas, paisagens urbanas, rurais ou marinhas, os itinerários culturais ou os sítios arqueológicos advêm da percepção de seus valores sociais, espirituais, históricos, artísticos, estéticos, naturais, científicos ou de outra natureza cultural. Ainda, das relações características com seu meio cultural, físico, visual e espiritual.⁷

A zona de entorno ou envoltória está intimamente relacionada à importância e qualidade do patrimônio cultural edificado e, como um diafragma, cumpre uma função amortizadora e de complemento.⁸

Não configurando um fim em si mesmo, o entorno entranha um meio para concretização da proteção maximizada do bem tombado. Dessa forma, pode-se defini-lo como uma técnica de proteção, um aliado a mais na compreensão do bem cultural tombado.

Não sem razão, a legislação brasileira protege o entorno do bem tombado (art. 18 do Decreto-lei 25/37), obstruindo construções que lhe impeçam ou reduzam a visibilidade.

Essa proteção ao entorno, também restou contemplada pela Lei 6.513/77, regulamentada pelo Decreto Federal n. 86.176/81, a qual disciplina as áreas especiais de interesse turístico, instituindo a possibilidade de definição de zonas de entorno que podem ser de duas espécies: a) entorno de proteção: “espaço físico necessário ao acesso do público ao Local de Interesse Turístico e à sua conservação, manutenção e valorização, e b) entorno de ambientação: “o espaço físico necessário à harmonização do Local de Interesse Turístico com a paisagem em que se situa”.⁹ O desrespeito a essas restrições poderá implicar a imposição de sanções previamente definidas no art. 24, inc. V, do mesmo diploma legal.

Uma das definições mais claras de entorno consta da Decisão Normativa n. 83,¹⁰ de 26/09/08, do CONFEA,¹¹ a qual objetiva disciplinar os procedimentos para a fiscalização do exercício das atividades profissionais referentes a monumentos, sítios de valor cultural e seu entorno ou ambiência.

De acordo com o art. 2º, inc. I, alínea “c”, desse ato normativo, o entorno se define como o “espaço, área delimitada, de extensão variável, adjacente a uma edificação, um bem tombado ou em processo de tombamento, mas reconhecido pelo significado às gerações presentes e futuras pelo poder público em seus diversos níveis por meio de mecanismos legais de preservação”.

⁷ Disponível em: <<http://www.international.icomos.org/charters/xian-declaration-por.pdf>>. Acesso em: 16 jul. 2009.

⁸ CASTILLO RUIZ, José. *El entorno de los bienes inmuebles de interés cultural*. Granada: Universidad, 1997. p. 106.

⁹ Art. 4º da Lei 6.513/77.

¹⁰ Disponível em: <<http://normativos.confea.org.br/ementas>>. Acesso em: 05 out. 2010.

¹¹ Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Sem embargo da presença desses instrumentos na legislação brasileira¹², o fato é que a sua aplicação ainda é escassa, quer pela falta de estudos técnicos que embasem suas definições, quer pela jurisprudência bastante acanhada na compreensão do teor do aludido art. 18, captado de forma restrita, de molde a abarcar tão-somente as intervenções que afetem a *visibilidade* do bem cultural tombado.¹³

No tocante à retirada de um bem de seu “locus” original, há precedente oriundo da Comarca gaúcha de Caxias do Sul, onde o Ministério Público ajuizou ação cautelar de produção antecipada de prova e, sucessivamente, ação civil pública objetivando evitar a remoção, destruição e traslado de uma capela típica da colonização italiana, em madeira, tendo em conta os planos da administração paroquial e da Mitra Diocesana de construir, naquele local, uma igreja nova e ampliada.

Sentenciando as ações, o ilustre magistrado Heráclito José de Oliveira Brito houve por bem homologar a prova antecipadamente colhida e julgar procedente a ação principal, reconhecendo o valor cultural da “Capela São Roque” e impondo aos responsáveis por sua administração e ao Município as obrigações de preservá-la e de não descaracterizá-la.

Na fundamentação da sentença, considerou contraditória a posição do Município que, a despeito de reconhecer o valor indiscutível do prédio como patrimônio histórico e cultural, tomara iniciativas para transferi-lo de local. Para refutar essa iniciativa, o magistrado trouxe a lume posicionamento do arquiteto Júlio Nicolau Barros de Curtis: “arquitetura não é apenas material de construção agenciado para definir um espaço vivencial e que se possa transferir como um circo. Arquitetura mergulha raízes profundas no meio que a produziu e morre, sempre, no seu significado cultural ao ser transplantada”.¹⁴

Entre a sentença e o julgamento do recurso de apelação, sobreveio acordo celebrado entre o Ministério Público e a Municipalidade e que importou na declaração de tombamento definitivo da Capela São Roque pela Comissão Específica e Permanente para a Proteção do Patrimônio Histórico e Cultural de Caxias do Sul, como se lê da ementa a seguir:

¹² No tocante às unidades de conservação, importante reportar que a Lei n. 9.985/00 (Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação), em seu art. 2º, inc. XVIII, institui a necessidade de zonas de amortecimento.

¹³ Nesse sentido, Farias traz à reflexão uma coletânea de arestos nos quais a interpretação da faixa de proteção se confunde com o que possa importar em prejuízo à visibilidade da coisa tombada (FARIAS, Bernadete Ferreira. *Zonas de proteção: novas limitações ao direito de propriedade*. Florianópolis: Obra Jurídica, 1994. p. 30).

¹⁴ CAXIAS DO SUL. Juizado Cível. Ação Civil Pública e Ação Cautelar 1001277102 e 1001083229. Prolator: Juiz Heráclito José de Oliveira Brito. Sentença publicada em 22 abr. 2003.

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA – CAPELA DE SÃO ROQUE, DISTRITO DE FAZENDA SOUZA, MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL – VALOR CULTURAL, HISTÓRICO, AMBIENTAL E ARQUITETÓNICO DO BEM – RISCO DE DEMOLIÇÃO – Acção objetivando ver declarados tais valores Em relação ao Imóvel determinando-se aos responsáveis pela manutenção o dever de preservá-lo e restaurá-lo – Município que não vinha adotando as necessárias providências para o tombamento do bem – Acordo formalizado entre o ministério público e os demais réus, excluído o município que permaneceu integrando a lide – Fato superveniente decorrente da declaração do tombamento definitivo da capela de São Roque pela Comissão Específica e Permanente para Proteção do Patrimônio Histórico e Cultural de Caxias Do Sul – Aplicação do Art. 462 do CPC – Recurso prejudicado. Agravo retido do município desprovido. Agravo retido dos demais réus e apelo prejudicados.¹⁵

No Direito Comparado, a proteção ao entorno goza de elevado prestígio em termos de tutela cultural. Da noção de monumento isolado evoluiu-se, não sem ampliar os conflitos com o direito de propriedade privada, para a proteção do seu entorno.¹⁶

Teixeira reconhece no Direito português o princípio de proibição de deslocamento dos bens culturais do seu *locus originário*, expressando a intencionalidade da sua preservação no seu contexto natural e do desfrute da coletividade que lhe está mais próxima, além de uma lógica descentralizadora que também lhe é inerente.¹⁷

A par disso, a legislação do país irmão, como informa Condesso, prevê, para todos os imóveis “classificados”¹⁸ uma zona de proteção que, em princípio, abrange uma extensão de 50 m,¹⁹ salvo se a portaria casuisticamente editada para defini-la referir metragem diversa.²⁰

No Direito italiano, restou pacificado o entendimento de que os desígnios de preservação só se concretizam mercê de um necessário alargamento do campo de incidência da tutela, a qual deve transcender ao bem em si e atingir outros tantos que, em razão de seu posicionamento, relacionam-se com o protegido.

Como explica Ferri, para essa situação, por ele chamada de “proteção ambiental”, a lei prevê a “emissão de um decreto ministerial para estabelecer a classificação da zona que se considera constituir a ‘envolvente ambiental’ do bem protegido e a definição das determinações que nesse âmbito devem ser

¹⁵ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 70006812093. Relator: Des. João Carlos Branco Cardoso. Acórdão de 09ju. 2004. Disponível em: <http://www.tj.rs.gov.br/site_php/jprud2/ementa.php>. Acesso em: 03 ago. 2010.

¹⁶ MILET, Vera. *A teimosia das pedras*. Um estudo sobre a preservação do patrimônio ambiental do Brasil. Olinda: Prefeitura de Olinda, 1988. p. 76.

¹⁷ TEIXEIRA, 2004.

¹⁸ A classificação corresponde, no Direito Português, ao tombamento no Direito Brasileiro, e está minuciosamente regrada na Lei 107/2001, que estabelece as bases da política e do regime de proteção e valorização do patrimônio cultural daquele país.

¹⁹ Art. 43 da Lei 107/2001. Disponível em: <www.diramb.gov.pt>. Acesso em: 20 out. 2005.

²⁰ CONDESSO, Fernando dos Reis. *Direito do ambiente*. Coimbra: Almedina, 2001. p. 1209-1210.

respeitadas”.²¹ Segundo esse autor, os juízes administrativos têm reconhecido a legitimidade de áreas de proteção ambiental (ou envoltórias), até mesmo de grandes proporções, desde que o gravame imposto aos particulares atenda a dois requisitos: limite-se ao estritamente necessário para atender, no caso concreto, às exigências de conservação e esteja circunstanciada e tecnicamente fundamentado.²² Não há, portanto, qualquer limitação relativa à extensão territorial previamente definida em lei. Na verdade, essa deve se ater estritamente às singulares características que conformam as razões do vínculo indireto, o qual não se trata de um ato administrativo singular que tem como destinatário somente um sujeito individualizado *ab origine*: mas de ato administrativo de efeitos gerais que decorre das condições objetivas do bem sem ter em conta uma direta consideração com o sujeito proprietário.

No Texto Único aprovado pelo Decreto Legislativo 22/04,²³ a Legislação Italiana disciplina a proteção do entorno como forma de tutela “indireta” ao bem cultural, porquanto não atinge diretamente o bem revestido de interesse histórico/cultural, mas influencia na qualificação daquele, tendo um caráter instrumental.²⁴ O entorno, nesse caso, está a serviço do bem cultural, assumindo uma missão de salvaguarda da perspectiva, iluminação, visibilidade, emolduração ambiental e ornamentação da inteireza do complexo monumental.

Em França, informa Prieur, após a Lei 83-8, de 7 de janeiro de 1983, a qual versa sobre descentralização das competências em matéria de proteção à paisagem e aos monumentos históricos, a tutela ao entorno desses pode se dar sob duas modalidades: sob a proteção pontual de um perímetro de 500m ou sob a proteção global das chamadas zonas de proteção do patrimônio arquitetônico, urbano e paisagístico (ZPPAUP).²⁵ A ênfase na proteção dos entornos está calcada na ideia de que o monumento também é a impressão proporcionada pela sua vizinhança. Tanto mais coerente esse “texto de pedra”, mais fácil e compreensível a leitura.

A Lei de 31 de dezembro de 1913 sobre os monumentos históricos, posteriormente alterada pela de 43-92, de 25 de fevereiro de 1943, define uma zona de entorno²⁶ ou envoltória considerada como de servidão dominada pelo imóvel

²¹ FERRI, Pier Giorgio. Os bens culturais no direito italiano. In: MIRANDA, Jorge; CLARO, João Martins; ALMEIDA, Marta Tavares de (Org.). *Direito do património cultural*. Oeiras: INA, 1996, p. 128.

²² FERRI, 1996, p. 129.

²³ Arts. 45 a 47.

²⁴ CORTESE, Wanda. *I beni culturali e ambientali: profili normativi*. 2. ed. Padova: Cedam, 2002. p. 248.

²⁵ PRIEUR, Michel. *Droit de l'environnement*. 4. ed. Paris: Dalloz, 2001. p. 818.

²⁶ “Article 1er [...] 3e – [...] Est considéré, pour l’application de la présente loi, comme étant situé dans le champ de visibilité d’un immeuble classé ou proposé pour le classement, tout

classificado como de valor cultural ou em vias de sê-lo. Em casos excepcionais, essa zona pode até superar o perímetro de 500 m, estando isso condicionado a um Decreto do Conselho de Estado, devidamente precedido de licença da Comissão Superior dos Monumentos Históricos. Para que se tenha uma noção da extensão que pode chegar esse mecanismo de proteção, Farias aporta a informação de que o Palácio de Versailles, em Paris, possui um raio de proteção de cinco quilômetros.²⁷

Segundo o Ministério da Cultura francês, a servidão de utilidade estabelecida para proteção “des abords des monuments historiques”²⁸ afeta uma considerável superfície daquele território, estimada em mais de três milhões de hectares se os monumentos não tivessem zonas protetivas comuns.²⁹

A proteção impõe a prévia licença para novas construções, demolições, supressões de vegetação, transformações ou modificações que venham a afetar o aspecto da área.

No direito espanhol, o art. 18 da Lei 16, de 25 de junho de 1985 (proteção do patrimônio histórico espanhol), praticamente reproduz o texto do art. 7º da Carta de Veneza, estando assim redigido:

Artigo 18 – Um imóvel declarado bem de interesse cultural é inseparável de seu entorno. Não se poderá proceder a seu deslocamento ou remoção, salvo quando resulte imprescindível por motivo de força maior ou de interesse social e, em qualquer caso, conforme ao procedimento previsto no art. 9º, parágrafo 2º, desta Lei³⁰ [tradução livre da autora].

autre immeuble, nu ou bâti, visible du premier ou visible en même temps que lui, et situé dans un périmètre n'excédant pas 500 mètres. A titre exceptionnel, ce périmètre peut être étendu à plus de 500 mètres. Un décret en Conseil d'Etat, pris après avis de la commission supérieure des monuments historiques, déterminera les monuments auxquels s'applique cette extension et délimitera le périmètre de protection propre à chacun d'eux” [É considerado, para aplicação da presente lei, como estando situado dentro do campo de visão de um imóvel classificado ou proposto para classificação, todo e qualquer imóvel, nu ou edificado, visto antes ou conjuntamente com ele, e situado dentro de um perímetro que não exceda 500 metros. A título excepcional, esse perímetro pode ser estendido para mais de 500m. Um decreto do Conselho de Estado, precedido de autorização da Comissão Superior dos Monumentos Históricos, determinará os monumentos aos quais se aplica esse extensão e delimitará o perímetro de proteção próprio a cada um deles] (tradução livre da autora) (Disponível em: <<http://www.legifrance.gouv.fr>>. Acesso em: 10 ago. 2005).

²⁷ FARIAS, Bernadete Ferreira. *Zonas de proteção: novas limitações ao direito de propriedade*. Florianópolis: Obra Jurídica, 1994. p. 33.

²⁸ “[...] dos entornos dos monumentos históricos”.

²⁹ Disponível em: <<http://www.culture.gouv.fr/culture/infos-pratiques/fiches/fiche11.htm>>. Acesso em: 10 ago. 2005.

³⁰ “Artículo 18 – Un inmueble declarado Bien de Interés Cultural es inseparable de su entorno. No se podrá proceder a su desplazamiento o remoción, salvo que resulte imprescindible por causa de fuerza mayor o de interés social y, en todo caso, conforme al procedimiento previsto en el artículo 9º, párrafo 2º, de esta Ley.” Disponível em: <<http://www.salamancapatrimonio.com/lphe1985.htm>>. Acesso em: 10 ago. 2005.

Da preocupação com a preservação do entorno, recorrente nas mais avançadas legislações focadas na tutela do meio ambiente cultural, depreende-se o quão relevante é a manutenção do bem, especialmente imóvel, em seu *locus* de origem.

Todavia, esse princípio não há de ser encarado como um tabu, uma regra inflexível. Por vezes, a única maneira de salvar o bem é retirando-o de seu assento original, quer para garantir sua preservação propriamente dita, quer para inseri-lo numa política mais adequada de valorização. Casini adverte que, na hipótese de o bem-estar sendo desvalorizado ou mesmo danificado em seu sítio original, deverá ser feito um juízo ponderado a respeito dos benefícios de um amplo gozo, de parte da coletividade, dos valores nele expressos, tendo em vista os danos gerados pela sua descontextualização.³¹

Da pesquisa realizada na normativa internacional, pátria e no Direito Comparado, infere-se que o princípio da preservação do monumento no próprio sítio tem sido considerado, irradiando importantes efeitos no tocante às políticas de preservação da harmonia do entorno que o envolve.

2.2 O princípio do uso compatível com a natureza do bem

Esse princípio, aplicável preferencialmente aos bens tangíveis, pode ser desdobrado em duas vertentes. Em primeiro lugar, a de que a todo bem cultural há de ser dado um uso (nada melhor do que o não uso para provocar a deterioração de um bem cultural). Em segundo, a de que esse uso se harmonize com as características essenciais do bem.

No Brasil, essas ideias vêm sendo disseminadas na teoria e prática conservacionista, embora ainda com grande dificuldade de concretização quando a propriedade de bem imóvel recai em particular. Nesses casos, tantas e tantas vezes o que se verifica é que o particular deixa de conferir um uso ao imóvel para justamente provocar sua deterioração. Não sem razão a Lei de Crimes Ambientais tipificou a conduta de quem *deteriora* bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial.³²

³¹ O autor cita como exemplo positivo de descontextualização o Templo de Dendur, da antiga Núbia, doado ao governo egípcio aos Estados Unidos em 1965 e ora exposto no “Metropolitam Museum of Art” de Nova Iorque. Esse templo foi transportado antes da inundação gerada pelo Lago Nasser, mercê de uma ampla campanha mundial para arrecadação de fundos. Como exemplo negativo, cita a retirada pelos ingleses de fragmentos do Templo do Partenon em Atenas e que foram levados por Lord Thomas Elgin (1788-1824) à Inglaterra. Relata, ainda, o movimento coordenado por Lord George Byron (1788-1824), inexitoso, para que o governo britânico restituísse esses mármores à Grécia (CASINI, Lorenzo. La valorizzazione dei beni culturali. *Rivista Trimestrale di Diritto Pubblico*, n. 3, p. 683-684).

³² Art. 62, inc. I, da Lei 9.605/98.

Magalhães pregou a importância de que se dê um uso aos imóveis dotados de valor cultural. “A vida é um elemento de contribuição para a própria permanência da vida”[...]. “É preciso revitalizar o passado para ele não morrer.”³³

Viollet-le-Duc, o controverso arquiteto francês, inscrevera em seu Dicionário de Arquitetura, que o melhor meio para conservar um edifício é dar-lhe uma função e satisfazer de tal forma suas necessidades de uso a arrear novas alterações.³⁴ La Regina, em abordagem na qual analisa a situação do patrimônio cultural italiano, afirma haver consenso quanto à importância do uso, não só para manter “vivo” o bem mas também para auxiliar na redução dos custos com sua manutenção, não sem antes advertir quanto à necessidade de que esse uso seja “respeitoso do ponto de vista da legibilidade científica mas que deve, ao mesmo tempo, permitir intervenções; em outras palavras, que a cautela e o cuidado não sejam excessivos a ponto de frustrar um bom uso das estruturas antigas”.³⁵

Por óbvio que a utilização não é regra geral. Por exemplo, a preservação de um sítio arqueológico pressupõe sua intangibilidade, ao passo que sua descoberta implica na realização de escavações que acabam por revolver o solo em busca dos achados de interesse dos pesquisadores.

Para além do imperativo do uso, Silva não descarta de que uma das formas mais comuns de conspurcação patrimonial diz com o uso e indiscriminado abuso (utilização para fins desviados), que envilecem o patrimônio, desnaturando seus objetivos.³⁶

Comentando o art. 3º da Carta de Veneza, Lemos enfatiza que o uso do edifício, quando correto, conserva-o, conferindo-lhe função útil à sociedade.³⁷

Castro, ao discorrer sobre o tombamento e, mais precisamente, sobre a impossibilidade desse instrumento incidir sobre bens incorpóreos, destaca ser também inviável o tombamento de um uso específico de determinado bem, exceto se o novo uso proposto afetar a respectiva conservação.³⁸

Choay lembra que a reutilização, por ela definida como a reintegração de um edifício a um uso normal afastando-o de um destino de museu, consiste na forma mais “audaciosa” de valorização patrimonial. Muitas vezes, à guisa de

³³ MAGALHÃES, Aloísio. *E triunfo? A questão dos bens culturais no Brasil*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira; Fundação Nacional Pró-Memória, 1985. p. 185 e 217-218.

³⁴ VIOLLET-LE-DUC, Eugène. *Dictionnaire raisonné de l'architecture française: du XIe au XVIe siècle*. Paris: Nobelet, 1967. v. 8, p. 481-482.

³⁵ LA REGINA, Adriano. *Preservação e revitalização do patrimônio cultural na Itália*. São Paulo: FAUUSP, 1982. p. 67.

³⁶ SILVA, José Afonso da. *Ordenação constitucional da cultura*. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 149.

³⁷ LEMOS, Carlos Alberto. *O que é patrimônio histórico?* 5. ed. São Paulo: Brasiliense, 1987. p. 77-78.

³⁸ CASTRO, Sonia Rabello de. *O estado na preservação de bens culturais*. Rio de Janeiro: Renovar, 1991. p. 108.

poupar o monumento dos riscos inerentes ao desuso, esse acaba por ser submetido a desgastes e usurpações derivadas do mau uso. Assim, adverte, a nova destinação não se deve basear exclusivamente numa homologia com sua vocação genética, mas levar em conta o estado do edifício e o fluxo de usuários que ele virá a receber.³⁹

Para esse fim, afigura-se-nos adequada a avaliação de impactos ambientais que, em casos de maior complexidade, pode ser o Estudo Prévio de Impacto Ambiental e seu respectivo Relatório (EIA/RIMA).

Telles relata que um sobrado com balcão corrido situado na Praça Getúlio Vargas, no município de São Cristóvão, em Sergipe, e que havia sido tombado pelo órgão federal, em 1943, acabou sendo destruído porque transformado em uma boate, não suportando o samba de roda que veio a ser ali praticado. O acidente teria ocorrido pelo uso indevido da casa, que possuía uma estrutura frágil de madeira e paredes de pau a pique. Da casa somente restou a fachada.⁴⁰

Um outro problema embutido na questão diz com o conflito que pode advir de sucessivos usos. Nesse sentido, focaliza La Regina um impasse que vem ocorrendo na Sicília, Itália, circunscrito ao templo grego de Selinunte e à paisagem arqueológica local. Os especialistas discutem sobre a possibilidade de recompor o templo, de grandes proporções, o que acarretaria a modificação de uma paisagem arqueológica tradicional, descrita e desenhada desde o século XVIII, também ela um bem cultural digno de proteção.⁴¹

Na órbita da legislação italiana, Ferri destaca que a vigilância da Administração não pode imiscuir-se em certas esferas reservadas ao proprietário do bem. Nesses casos, entretanto, esse dispõe de “um espaço de gestão directa, no âmbito do qual está sujeito a um vínculo genérico de respeito pelos interesses culturais”,⁴² situação essa verificada sobretudo no tocante ao uso do bem.

Esse vínculo ou limite geral diz com a necessidade de que esses bens não sejam destinados a usos não compatíveis com o seu caráter histórico e/ou artístico ou que acarretam danos para a sua conservação ou integridade, não podendo ultrapassar o caráter de indicações gerais que delegam ao proprietário o ônus de uma “avaliação diligente” acerca da compatibilidade do uso, sem lhe impor a necessidade de prévio aval da Administração, “a qual poderá intervir

³⁹ CHOAY, Françoise. *A alegoria do patrimônio*. São Paulo: Unesp, 2001. p. 219.

⁴⁰ TELLES, Augusto da Silva. Patrimônio Edificado I: conservação/restauração. In: Mesa-redonda realizada em 30 de outubro de 1986 na sede da Fundação Nacional Pró-Memória, Rio de Janeiro. *Revista do Patrimônio Histórico e Artístico nacional*, n. 22, p. 90-105, 1987, p. 103.

⁴¹ LA REGINA, Adriano. *Preservação e revitalização do patrimônio cultural na Itália*. São Paulo: FAUUSP, 1982, p. 67.

⁴² FERRI, Pier Giorgio. Os bens culturais no direito italiano. In: MIRANDA, Jorge; CLARO, João Martins; ALMEIDA, Marta Tavares de (Org.). *Direito do patrimônio cultural*. Oeiras: INA, 1996. p. 124.

só *ex post*, conquanto considere que o uso a que o bem foi destinado não é conforme às determinações acima referidas”.⁴³

Pardo e Alonso, discorrendo acerca da função social da propriedade e suas repercussões no ordenamento espanhol, identificam uma orientação modeladora do exercício desse direito, à qual denominam de “força vinculante da coisa”.⁴⁴ Ainda que reconheçam elasticidade ao direito de propriedade, o que lhe confere a possibilidade de ajustar-se a novos fenômenos e objetos e de assumir novos conteúdos e possibilidades de desfrutes e/ou rendimentos, a própria natureza da coisa oferece um balizamento que é tanto mais restrito quanto maior o interesse público que envolve o bem.⁴⁵

Alonso, especialista em história da arte, ao abordar a compatibilização funcional de um monumento com novos usos, afirma termos o dever de *transmitir a gerações futuras sua integridade substancial, não meros fragmentos da memória histórica*. Essa há de ser reconhecida como um ente vivo dotado de corpo e espírito com todas as suas peculiaridades.⁴⁶

Recomenda ela que os especialistas da área evitem dar aos bens culturais usos abusivos,⁴⁷ ou seja, obrigá-los a acolher atividades para as quais não ostentam “capacidade objetiva”. Define uso abusivo como a implantação apriorística de uma função que seja contraditória com a conservação da substância do bem cultural ou quando venha a alterar irreversivelmente sua identidade.

Nas suas palavras:

É então quando a vacina, que previne o bem cultural de uma enfermidade que pode resultar-lhe perniciosa, se converte em câncer destruidor. É quando o meio (intervenção para a conservação) se converte em fim e se desvirtua todos os objetivos. Quando o bem cultural se converte não em objeto mas

⁴³ FERRI, 1996, p. 125.

⁴⁴ “Fuerza vinculante de la cosa” (PARDO, Guillermo Orozco; ALONSO, Esteban Pérez. *La tutela civil y penal del patrimonio histórico, cultural o artístico*. Madrid: McGraw-Hill, 1996. p. 19).

⁴⁵ *Ibidem*, p. 19.

⁴⁶ ALONSO, Araceli Pereda. La Sobreexplotación en el uso de monumentos. *Debates de patrimonio*. Hispania Nostra. 16 fev. 2005. Disponível em: <<http://www.hispanianostra.es/patrimonio/docs/resumen>>. Acesso em: 04 out. 2010.

⁴⁷ Os usos abusivos dos bens culturais são também repreendidos na abordagem do arquiteto espanhol Antonio-José Mas-Guidal Lafarga, especialista em análise e consolidação de construções antigas. Lafarga critica inclusive a atuação dos órgãos administrativos incumbidos da tutela do patrimônio cultural, os quais não se podem converter em “testemunhas mudas” que se limitam a outorgar licenças. Ao contrário, aconselha uma postura pro-ativa desses órgãos no controle sobre o uso e as transformações de determinadas peças de arquitetura. Em relação aos arquitetos que atuam nessas intervenções, prega uma responsabilidade ética, de molde a evitar a conspurcação da essência do bem cultural (LAFARGA, Antonio-José Mas-Guindal. La sobreexplotación en las rehabilitaciones de los monumentos. *Debates de patrimonio*. Hispania Nostra. 16 fev. 2005. Disponível em: <<http://www.hispanianostra.es/patrimonio/docs>>. Acesso em: 04 out. 2010).

em pretexto da intervenção, que irá alterar a integridade substancial (o que alguns denominam o “código genético”) do monumento, provocando intervenções ao estilo do Dr. Frankenstein, construindo fenômenos a partir de fragmentos, e não trabalhos de preservação do Patrimônio.⁴⁸[tradução livre da autora].

A definição adequada de uso desse bem deve partir de um planejamento cuidadoso da vida e da sua gestão posterior, na qual, como vindica Alonso,⁴⁹ o usuário se converta em protagonista e consultor das possíveis decisões, procedimento esse que, certamente, amplia as possibilidades de êxito de qualquer política de valorização cultural.

Ballart procura identificar a real vocação do patrimônio cultural chegando à conclusão de ser ele um recurso do qual se serve o homem do nosso tempo para, através do exercício de suas capacidades sensoriais e intelectuais, aprofundar o conhecimento do entorno e estabelecer juízos acerca dos problemas humanos.⁵⁰ Na utilização do patrimônio, entretanto, há que haver constante conservação como pré-requisito. Vale dizer: conservar o patrimônio, numa perspectiva diacrônica, importa uma atitude positiva e manifesta em favor desse tipo especial de bem.

Na legislação brasileira, não há qualquer referência particular ao princípio, o qual se infere da imposição do *dever genérico de preservação* escrito no art. 216 combinado com o art. 23, inc. III, ambos da Constituição Federal. Os tipos penais dos artigos 62 a 64 da Lei 9605/98 também previnem alterações drásticas nos bens culturais capazes de afrontarem o seu “código genético”.

Na precisa lição de Santos, analisando o dever da administração de cumprir a Constituição e de fato preservar o patrimônio cultural brasileiro, “a vinculação não pode ser pensada somente quanto ao ato de tombar. Não pode o poder público, igualmente, dar ao bem uso inadequado”.⁵¹

⁴⁸ “Cuando una implantación apriorística de una función es contradictoria con la conservación de la sustancia del bien cultural o se altera irreversiblemente su identidad. Es entonces cuando la vacuna, que previene al bien cultural de una enfermedad que puede resultarle perniciosa, se convierte en cáncer destructor. Es cuando el medio (intervención para la conservación) se convierte en fin y se trastocan todos los objetivos. Cuando el bien cultural se convierte no en el objeto sino en el pretexto de la intervención, que va a alterar la integridad sustancial (lo que algunos denominan el “código genético”) del monumento, provocando intervenciones al estilo del Dr. Frankenstein, construyendo fenómenos a partir de retazos, y no trabajos de preservación del Patrimonio” (ALONSO, op. cit.).

⁴⁹ Ibidem.

⁵⁰ BALLART, Josep. *El patrimonio histórico y arqueológico: valor y uso*. 2. ed. Barcelona: Ariel, 2002. p. 121-122.

⁵¹ SANTOS, Marcelo de Oliveira. Tombamento: uma análise constitucional. Aspectos da discricionariedade aplicáveis ao instituto. *Revista de Direito Constitucional e Ciência Política*, Rio de Janeiro, n. 6, jan./jun. 1988, p. 209.

2.3 O princípio pro monumento

Esse princípio está expresso na Convenção da Unesco para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural, assinada em Paris em 23-11-72, assinada em Paris em 23-11-72, aprovada pelo Decreto Legislativo 74, de 30-06-77 e incorporada ao direito pátrio por força do Decreto 80.978, de 12-12-77.

Reza o art. 12 da Convenção: “O fato de que um bem do patrimônio cultural ou natural não haja sido incluído numa ou outra das duas listas mencionadas nos parágrafos 2 e 4 do art. 11 não significará, em absoluto, que ele não tenha valor universal excepcional para fins distintos dos que resultam da inclusão nessas listas”.⁵²

Subentende-se do enunciado a ideia de que, mesmo não incluído nos fichários previstos na convenção pode o bem ser merecedor de algum tipo de tutela.

No direito brasileiro, em que pese o abismo existente entre a legislação, que consagra a mais ampla tutela ao meio ambiente, nele inserida a dimensão cultural, e a jurisprudência, ainda em muito atada ao chamado “sistema proprietário”,⁵³ já é possível identificar uma nova aragem em alguns julgados chancelando uma espécie de benefício da dúvida, ao possibilitar que se busque no Judiciário a tutela de bens ainda não reconhecidos como culturais pelo Poder Executivo ou Legislativo.⁵⁴

A doutrina, por sua vez, avança a passos bem mais largos.

Milaré, ao catalogar as diversas formas de “promoção” dos bens culturais, identifica a via judicial como sendo uma delas. Sustenta, à luz da Lei da Ação Civil Pública⁵⁵ e do art. 216 da Constituição Federal, a possibilidade de inclusão de bens no patrimônio cultural brasileiro por meio de decisão judicial, independentemente do critério administrativo. A falta de proteção de tais bens pode derivar de omissão administrativa, cabendo ao Poder Judiciário

⁵² BRASIL. Ministério da Cultura. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN). *Caderno de documentos: cartas patrimoniais*. Brasília: IPHAN, 1995. p. 61.

⁵³ BARCELLONA, Pietro. *El individualismo propietario*. Madrid: Editorial Trotta, 1996. p. 91.

⁵⁴ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 97.001063-0. Relator: Des. Silveira Lenzi. J. em 24 ago. 1999. Disponível em: <<http://www.tj.sc.gov.br>> Acesso em: 07 abr 2005. MINAS GERAIS Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 51.346-5. Apelante: Antônio Marcelo De Borges Nunes. Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Relator: Des. Schalcher Ventura. 22 ago. 1996. In: ACADEMIA PAULISTA DE MAGISTRADOS (Org.). *Direito ambiental: legislação, doutrina, jurisprudência e prática forense*. São Paulo: Plenum/Petrobrás. CD-ROM. SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 95.285-1. Relator: Des. Jorge Almeida. J. em 28 mar. 1988. RJTJESP-LEX 114, p. 38-41.

⁵⁵ Lei 7.347/85.

reconhecê-la e corrigi-la.⁵⁶ Semelhante convicção é defendida por Carvalho Filho,⁵⁷ Machado,⁵⁸ Richter,⁵⁹ Mazzilli⁶⁰ e Souza Filho,⁶¹ dentre outros.

No direito espanhol, a doutrina e a jurisprudência têm reconhecido esse princípio, a partir de uma exegese alargada do art. 46⁶² da Constituição, do qual se absorve um compromisso para com o futuro a partir do emprego desse tempo verbal para os comandos impostos ao Poder Público.⁶³

Citando pesquisa jurisprudencial que classificou os julgados em três blocos: 1) sentenças que recaíram sobre monumentos singulares; 2) sentenças referentes a um conjunto monumental ou a um bem imóvel incluído dentro dele; 3) sentenças que envolvam a possibilidade ou não de efetuar obras que afetem a visibilidade ou entorno de um monumento, Pérez Luño⁶⁴ identifica uma crescente tutela dos bens culturais, restando plasmado o chamado princípio “pro monumento” ou, como dizem Orozco Pardo e Pérez Alonso, “pro bem cultural”,⁶⁵ os quais o relacionam com a ideia de um direito social à cultura, que inclusive transcende aos limites nacionais para ser objeto de crescente regulação internacional e que, no campo espiritual, se insere no patrimônio coletivo da humanidade, tornando imperativa a aplicação da legislação protetora no sentido mais favorável aos fins de conservação dos bens culturais.⁶⁶

⁵⁶ MILARÉ, Édís. *Direito do ambiente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 192-193.

⁵⁷ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Ação civil pública: comentários por artigo*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1995. p. 27.

⁵⁸ MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Ação civil pública: ambiente, consumidor, patrimônio cultural e tombamento*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987. p. 15.

⁵⁹ RICHTER, Rui Arno. *Meio ambiente cultural: omissão do Estado e tutela judicial*. Curitiba: Juruá, 1999. p. 108-109.

⁶⁰ MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesse difusos em juízo*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 167.

⁶¹ SOUZA FILHO, 1997, p. 59.

⁶² Artículo 46 – “Los poderes públicos garantizarán la conservación y promoverán el enriquecimiento del patrimonio histórico, cultural y artístico de los pueblos de España y de los bienes que lo integran, cualquiera que sea su régimen jurídico y su titularidad. La ley penal sancionará los atentados contra este patrimonio” (Os poderes públicos garantirão a conservação e promoverão o enriquecimento do patrimônio histórico, cultural e artístico dos povos da Espanha e dos bens que o integram, qualquer que seja seu regime jurídico ou sua titularidade. A Lei Penal sancionará os atentados contra este patrimônio) [Tradução livre da autora].

⁶³ PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. *Comentarios a las leyes políticas*. Constitución Española de 1978. Madrid: Edersa, 1984. p. 283.

⁶⁴ PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. *Derechos humanos, estado de derecho e constitución*. 6. ed. Madrid: Tecnos, 1999. p. 501.

⁶⁵ PARDO; ALONSO, 1996, p. 43.

⁶⁶ Nesse sentido, Sentença de 13 de abril de 1981 do Supremo Tribunal Espanhol, Sala 4ª, referida. *Ibidem*, p. 42.

2.4 O princípio da valorização sustentável

Desenvolvimento sustentável é definido pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, no famoso “Relatório Brundtland”, como aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem a suas próprias necessidades.⁶⁷ Enquanto processo de transformação, “a exploração dos recursos, a direção dos investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional se harmonizam e reforçam o potencial presente e futuro, a fim de atender às necessidades e aspirações humanas”.⁶⁸

Conquanto aludido Relatório esteja essencialmente focado nos recursos naturais, ele serve sem dúvidas de inspiração para qualquer política que reivindique a característica da sustentabilidade.

O princípio do desenvolvimento sustentável parte do pressuposto de que a sociedade humana não se limita às nossas gerações, sendo que a exauribilidade é uma característica dos recursos naturais, ao passo que o perecimento, a descaracterização, o esquecimento são males que assolam os recursos culturais. É por isso que se alia a essa ideia a de consumo sustentável. Sem uma alteração nos padrões de consumo, inclusive do consumo cultural, a preservação dos recursos essenciais ao completo desenvolvimento humano será difícil, quando não impossível.⁶⁹

No plano legislativo, a primeira referência a esse princípio surgiu no Brasil com a Lei 6.803/80 que, no art. 1º, falava em compatibilização das atividades industriais com o meio ambiente. Também a Lei 6.938/81, ao instituir a Política Nacional do Meio Ambiente com a previsão da avaliação de impactos ambientais, o acolhe.

Na legislação que define a Política Nacional da Educação Ambiental, o princípio aparece pelo menos três vezes: no art. 1º, inserido no próprio conceito de educação ambiental; no art. 4º, inc. II,⁷⁰ como princípio básico dessa política, e no art. 5º, inc. V,⁷¹ dentre os seus objetivos.

⁶⁷ COMISSÃO Mundial Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, 1988, p. 46.

⁶⁸ *Ibidem*, p. 49.

⁶⁹ *Ibidem*, p. 47.

⁷⁰ “Art. 4º – São princípios básicos da educação ambiental: [...]”

II – a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico e o cultural, *sob o enfoque da sustentabilidade* [...]”.

⁷¹ “Art. 5º – São objetivos fundamentais da educação ambiental: [...]”

V – o estímulo à cooperação entre as diversas regiões do País, em níveis micro e macrorregionais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e *sustentabilidade*; [...]”.

Assim como a produção há de ser sustentável, também o consumo deve sê-lo. Sem uma alteração nos padrões de consumo, inclusive do consumo cultural, a preservação dos recursos essenciais ao completo desenvolvimento humano será difícil, quando não impossível.

Sachs, teórico centrado no tema do desenvolvimento sustentável, o qual se nos apresenta como um tema indissociável da equidade intergeracional, acena para cinco dimensões da sustentabilidade: social,⁷² econômica, ecológica, espacial e cultural. Em relação à última, refere-se ao respeito e à abertura que devem ser conferidos às diversas culturas e suas contribuições para a construção de modelos de desenvolvimento apropriados às especificidades de “cada ecossistema, cada cultura e cada local”⁷³. Enfatiza a pluralidade de soluções, contrapondo-se à visão monológica do conceito de progresso técnico baseado exclusivamente no avanço do conhecimento científico tradicional. Propõe o reconhecimento da importância dos conhecimentos das comunidades tradicionais, conforme consta o Princípio nº 22 da Declaração do Rio de Janeiro, *in verbis*:

As populações indígenas e suas comunidades, assim como outras comunidades locais, desempenham um papel fundamental no planejamento do meio ambiente e no desenvolvimento, graças aos seus conhecimentos e práticas tradicionais. Os Estados deveriam reconhecer e aprovar devidamente sua identidade, cultura e interesses e tornar possível sua participação efetiva na obtenção do desenvolvimento sustentável.⁷⁴

Especificamente em relação ao patrimônio cultural, os especialistas recomendam uma política de valorização sustentável do bem, que concilie o processo de expansão do patrimônio cultural com a demanda sempre crescente de recursos mais consistentes, impedindo, ao mesmo tempo, que uma gestão por demais empreendedora possa descurar do escopo primário de valorização: difundir os bens culturais em nível mundial para que cumpram sua tarefa precípua de testemunho.⁷⁵

Com a ideia propalada a partir do segundo quartel do século XX de que a memória é uma fonte de riqueza; de que os viajantes preferem visitar os quarteirões antigos das cidades do que os bairros modernos,⁷⁶ de que o turismo cultural é altamente lucrativo, o desafio de práticas preservacionistas sustentáveis é ainda maior.

⁷² Sachs destaca que a primeira dimensão a ser considerada em termos de sustentabilidade é a social. Corolário dessa, a cultural (SACHS, Ignacy. *Caminhos para o desenvolvimento sustentável*. 3. ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2002. p. 71).

⁷³ SACHS, Ignacy. *Estratégias de transição para o século XXI: desenvolvimento e meio ambiente*. São Paulo: Studio Nobel e Fundação de Desenvolvimento Administrativo, 1993, p. 27.

⁷⁴ DECLARAÇÃO do Rio de Janeiro. Princípio n. 22. Disponível em: <<http://www.iphan.gov.br/legislac/cartaspatrimoniais/cartario-92.htm>>. Acesso em: 18 jul. 2005.

⁷⁵ CASINI, 2001, p. 705.

⁷⁶ MILET, 1988, p. 77.

Emerge como preocupação preservacionista a utilização dos recursos culturais numa perspectiva de desenvolvimento durável, assente em critérios de qualidade, a fim de que os seus benefícios resultem numa melhoria da qualidade de vida dos cidadãos⁷⁷, levando em conta as possibilidades e os limites do ambiente. É mister aliar a promoção social das pessoas sem descuidar dos valores associados à cultura local (na expressão de Carsalade, fala-se em “desenvolvimento culturalmente sustentável”⁷⁸).

A valorização cultural sustentável pressupõe a implementação eficaz dos meios que os responsáveis por essa política, aliados à comunidade, têm ao seu alcance, favorecendo a investigação, a conservação, a criação, a produção, a difusão e o impacto social do patrimônio, de forma que esse possa ser legado a gerações futuras.⁷⁹

Como adverte Elizabeth, técnica do IPHAN, sustentabilidade cultural não se confunde com lucratividade.⁸⁰ Não se pode pensar a cultura, o patrimônio, os museus como produtos, através dos quais se buscam vendas e rendimentos econômicos diretos. Os seus benefícios diretos vinculam-se à formação espiritual do indivíduo e podem até acarretar benesses econômicas quando servem de atrativos turísticos. Sustentabilidade no patrimônio é garantia de fruição das obras do passado pelas gerações vindouras. No marco do turismo cultural, a sustentabilidade envolve cinco dimensões a serem simultaneamente observadas: a *econômica*, que visa integrar o patrimônio nos processos produtivos; a *social*, que objetiva melhorar a qualidade de vida das populações envolvidas; a *cultural ou preservacionista*, que busca valores e lugares através da conservação e promoção dos recursos do patrimônio; a *ética*, que visa a ampliar o acesso da população aos seus bens patrimoniais, como via de reafirmação de sua identidade e a *política*, que objetiva assegurar a participação de todos os atores, locais, regionais ou nacionais.⁸¹

Como nos ensina a espanhola Rosa Garrigós, doutora em gestão patrimonial, a administração do Patrimônio Cultural não pode buscar somente que ele não se deteriore e pereça, mas que também se reabilite, se enriqueça, seja conhecido e

⁷⁷ SILVA, Elsa Peralta da. *Patrimônio e identidade: os desafios do turismo cultural*. Disponível em: <<http://www.aguaforte.com/antropologia/Peralta.html>>. Acesso em: 10 set. 2005.

⁷⁸ CARSALADE, Flavio de Lemos. *Cultura como chave de compreensão da realidade*. Disponível em: <<http://www.pdturismo.ufsj.edu.br/artigos/culturachave.shtml>>. Acesso em: 20 nov. 2005.

⁷⁹ SILVA, Elsa Peralta da. *Patrimônio e identidade: os desafios do turismo cultural*. Disponível em: <<http://www.aguaforte.com/antropologia/Peralta.html>>. Acesso em: 10 set. 2005.

⁸⁰ ELIZABETH, Grace. *Sociedade e patrimônio cultural*. In: ENCONTRO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEFESA DO PATRIMÔNIO CULTURAL, 1., 2003, Goiânia. *Anais...* Goiânia: Instituto Centro-Brasileiro de Cultura, 2004, p. 50.

⁸¹ *Ibidem*, p. 53-54.

desfrutado por todos, convertendo-se em fator de desenvolvimento econômico e social.⁸²

Disso deriva a imperatividade da formação adequada de técnicos nas áreas da gestão do patrimônio, dos quais se exige uma perspectiva interdisciplinar e humanista. O Estado, como bem aponta Mesnard, passa a desempenhar, dentre outras funções, a formativa.⁸³

A essa necessidade rendeu-se o legislador brasileiro que, através da Emenda Constitucional nº 48, de 10 de agosto de 2005, inseriu dentre os requisitos do Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, a necessidade de previsão de investimentos em “formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões”,⁸⁴ cumprindo, dessa forma, a obrigação assumida ao anuir com a Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural de Paris, cujo art. 5º atribui aos Estados, nas condições a eles apropriadas, a adoção de uma série de medidas no sentido de qualificar a gestão do patrimônio.

Para Meira, “sustentabilidade cultural⁸⁵ é o desenvolvimento da sociedade no campo da cultura, buscando o equilíbrio com o ambiente natural e cultural, o respeito aos valores do passado e àqueles das futuras gerações”.⁸⁶

Portanto, partindo-se da ideia do caráter único do bem cultural,⁸⁷ o qual não viabiliza sua reposição por equivalente (eventual substituição configura inaceitável simulacro), é mister que ele seja valorizado através de um processo que não venha a afrontar a essencialidade que lhe é própria.

Das diversas opiniões de especialistas, poder-se-ia chegar à seguinte síntese de valorização sustentável: gestão prudente que contemple um marco temporal de longo prazo, não perdendo de vista a essencialidade do bem ou dos bens culturais (a função de testemunho para as presentes e futuras gerações) nem os moradores de sua área envoltória.

⁸² CAMPILLO GARRIGÓS, Rosa. *La gestión y el gestor del patrimonio cultural*. Murcia: Editorial KR, 1998. p. 171.

⁸³ MESNARD, André-Hubert. Política e direito do patrimônio cultural em França: situação actual e perspectivas. In: MIRANDA, Jorge; CLARO, João Martins; ALMEIDA, Marta Tavares de (Coord.). *Direito do patrimônio cultural*. Oeiras: INA, 1996. p. 187.

⁸⁴ Art. 215, § 3º, inc. III, da CF.

⁸⁵ O termo também é empregado por Cárdenas para expressar que para se conferir bases sólidas à sustentabilidade essa terá de ser não somente material, mas essencialmente cultural (CÁRDENAS, Rocío Silvia Cutipé. El rol social del patrimonio: nos hemos olvidado de la gente? Disponível em: <http://www.esicomos.org/nueva_carpetas/omdex_2esicomos.htm>. Acesso em: 20 set. 2005).

⁸⁶ MEIRA, Ana Lúcia. *O passado no futuro da cidade: políticas públicas e participação popular na preservação do patrimônio cultural de Porto Alegre*. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2004. p. 38.

⁸⁷ Essa singularidade afeta não só os bens culturais tangíveis, mas especialmente os intangíveis como, por ex., festas religiosas, cânticos populares, conhecimentos tradicionais.

2.5 O princípio da participação da população

A abordagem da valorização sustentável automaticamente nos conduz ao princípio da participação da população, cada vez mais difundido dentre os “experts” em matéria de preservação.⁸⁸

Não é de hoje que os especialistas proclamam ser a comunidade a melhor guardiã de seu patrimônio. Na Carta de Atenas, em item alusivo à conservação de monumentos, restou convencionada a necessidade de educar a juventude para o cuidado com o patrimônio e para assimilação de sua importância como testemunho da civilização.⁸⁹

A seu tempo, a Convenção de Paris relativa à proteção do patrimônio mundial, cultural e natural, de 1972, quando traça as linhas gerais dos programas educativos, assim se pronuncia:

Artigo 27

1 – Os Estados partes na presente convenção procurarão por todos os meios apropriados, especialmente por programas de educação e de informação, fortalecer a apreciação e o respeito de seu povos pelo patrimônio cultural e natural definido nos artigos 1º e 2º da convenção.

2 – Obrigar-se-ão a informar amplamente o público sobre as ameaças que pesem sobre esse patrimônio e sobre as atividades empreendidas em aplicação da presente convenção.⁹⁰

Considerando-se a complexidade ínsita aos bens ambientais, qualquer processo de intervenção há de se alimentar de uma visão integrada com os sentimentos da população local, primeira destinatária dessa política.⁹¹ Em relação ao meio ambiente, o Poder Público não detém o monopólio da gestão, devendo compartilhá-la com a sociedade.⁹²

Em relação à participação da população, não há como ela se dar se não for precedida de uma política deliberada e continuada de pré-conscientização cultural do grupo social, ressaltando a questão da educação patrimonial como atitude definitivamente casada com a preservação e a valorização patrimonial.

⁸⁸ Miranda discorre a respeito desse cânone, observando que o Estado não tem condições de atuar de maneira pronta e eficaz para a satisfação de todos os interesses públicos, razão pela qual o envolvimento da população é essencial à concretização das políticas públicas das quais ela é a maior beneficiária (MIRANDA, Marcos Paulo de S. *Tutela do patrimônio cultural brasileiro*: doutrina, jurisprudência e legislação. Belo Horizonte, Del Rey, 2006. p. 39).

⁸⁹ Item VII, “b”, das Conclusões gerais.

⁹⁰ CONVENÇÃO de Paris. Disponível em: <<http://www.iphan.gov.br/legislac/cartaspatrimoniais/cartaspatrimoniais.htm>>. Acesso em: 20 set. 2005.

⁹¹ LA REGINA, 1982, p. 68.

⁹² MIRRA, 2002, p. 35.

Na sempre oportuna lição de Varine-Bohan, “uma população só pode se colocar como artífice ativa e responsável de seu presente e de seu futuro à medida que dominar sua própria cultura”.⁹³ Afinal, só se valoriza o que se conhece.

Definitivo no tocante ao tema da participação da comunidade apresenta-se texto divulgado pelo ICOMOS espanhol de autoria da especialista em patrimônio intangível e mestre em Direito Constitucional, a professora e advogada peruana Rocío Silvia Cárdenas.⁹⁴

Acentua ela ser o homem que, diariamente convive com as principais manifestações culturais, aquele que melhor pode conservá-las, sempre e quando as reconheça e respeite. Nesse campo, arrola os seguintes direitos básicos:

- a) direito de conhecer sua própria história e a de seu povo e manifestações culturais;
- b) direito a conservar suas manifestações culturais em contato e continuidade de tradições;
- c) direito a ser informado e emitir opinião na tomada de decisões que afetem aos bens culturais;
- d) direito de beneficiar-se, com prioridade, do desenvolvimento sócio-econômico que a utilização do bem possa gerar;
- e) direito a que se considere, prioritariamente, a qualidade de vida do morador local e que essa não reste prejudicada pela atenção ao turismo ou a terceiros (por exemplo, pesquisadores).

Partindo desse rol de direitos, a autora questiona sobre o esquecimento da população local nas políticas de valorização e preservação patrimonial e aponta algumas causas para isso: isolamento do bem cultural em relação ao morador; concentração inadequada de população pobre que busca beneficiar-se do movimento econômico gerado pelo turismo; encarecimento dos custos de vida; surgimento de atividades ilegais e consequente aumento da criminalidade; carência de planos de aproximação do bem ao morador. No tocante a esse último aspecto, critica a omissão quanto ao desenvolvimento de projetos de participação social que permitam o entendimento do morador sobre o patrimônio de seu entorno, o que gera gradativo divórcio entre eles e uma distorção na eleição de prioridades e de valores.

A grande vantagem apontada por Cárdenas em relação à preservação participativa do patrimônio é que o envolvimento da comunidade multiplica as forças, sempre débeis, dos meios institucionais sobre cujos ombros recai o pesado fardo de investigar, controlar, manter, intervir cientificamente quando necessário. Assim, a única esperança de que esses bens sejam protegidos, consi-

⁹³ VARINE-BOHAN, Hügues. Patrimônio e educação popular. *Revista Ciências e Letras*, Porto Alegre, n. 31, p.287-298, jan./jun. 2002.

⁹⁴ CÁRDENAS, 2005.

derando que as ações deletérias ao meio ambiente cultural avançam a passos largos, radica em inserir a comunidade nessa tarefa, porquanto é ela que está em melhores condições para impedir ou pelo menos denunciar o tráfico ilícito de bens culturais, o saque, a destruição de milenares construções arqueológicas em busca de tecidos, metais preciosos, etc.; a depredação de templos, cemitérios, sítios e casarios. Ademais, a parceria do morador local evita que ele adira, como mão de obra barata, à máfia do tráfico de bens culturais, deixando ele de se converter em degradador de seu próprio acervo cultural.⁹⁵

Esse despertar, no plano internacional, para a importância da educação patrimonial e da participação dos cidadãos, especialmente da comunidade local, na preservação do patrimônio encontrou ressonância na legislação pátria.

Com assento constitucional no § 1º do art. 216⁹⁶ da Constituição Federal, esse princípio traduz o necessário amálgama entre a população e a gestão patrimonial e foi substancialmente reforçado pela Lei da Política Nacional de Educação Ambiental, cujo art. 2º a define como uma política transversal, a estar presente em todos os níveis de ensino.⁹⁷

A recente Emenda Constitucional 71 de 2012 agregou o art. 216-A à Seção que trata da proteção da cultura. Nessa alteração cresceu em muito o viés participativo das políticas de gestão do patrimônio, como se pode ser no texto recém incorporado à Carta Magna:

Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de *colaboração*, de forma descentralizada e *participativa*, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.

§ 1º O Sistema Nacional de Cultura fundamenta-se na política nacional de cultura e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Nacional de Cultura, e rege-se pelos seguintes princípios:

- I – diversidade das expressões culturais;
- II – universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- III – fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
- IV – cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- V – integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VI – complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- VII – transversalidade das políticas culturais;
- VIII – autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- IX – *transparência e compartilhamento das informações*;
- X – *democratização dos processos decisórios com participação e controle social*;

⁹⁵ CÁRDENAS, 2005.

⁹⁶ “Art. 216 [...] § 1º – O Poder Público, *com a colaboração da comunidade*, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

⁹⁷ Art. 2º da Lei 9795/99.

- XI – descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;
 - XII – ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.
- § 2º Constitui a estrutura do Sistema Nacional de Cultura, nas respectivas esferas da Federação:
- I – órgãos gestores da cultura;
 - II – *conselhos de política cultural*;
 - III – *conferências de cultura*;
 - IV – comissões intergestores;
 - V – planos de cultura;
 - VI – sistemas de financiamento à cultura;
 - VII – sistemas de informações e indicadores culturais;
 - VIII – programas de formação na área da cultura; e
 - IX – sistemas setoriais de cultura.

§ 3º Lei federal disporá sobre a regulamentação do Sistema Nacional de Cultura, bem como de sua articulação com os demais sistemas nacionais ou políticas setoriais de governo.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias.

Com esse novo marco constitucional, a participação da sociedade, sobretudo através dos conselhos, resta valorizada e tonificada.

Na doutrina brasileira, especialmente dentre arquitetos dedicados à “causa” do patrimônio, há unanimidade quanto à imperatividade desse princípio.

Em obra na qual discute a participação popular na preservação do patrimônio cultural de Porto Alegre, Meira a classifica em duas formas: direta ou indireta. No primeiro caso, insere os espaços de participação como o orçamento participativo, os Congressos da Cidade, as Conferências de Cultura. No segundo, abarca os conselhos municipais, as pesquisas, incluindo as teorias da percepção ambiental, dentre outras.⁹⁸

Ao rol exposto pela renomada Arquiteta, agrega-se a participação do cidadão em espaços institucionais como os gerados pelas audiências públicas no contexto dos estudos de impacto ambiental ou de impacto de vizinhança; os abaixo-assinados, as denúncias e representações encaminhadas ao Poder Público ou ao Ministério Público bem como a utilização de ações populares contra atos lesivos ao meio ambiente cultural e, através de associações, ações civis públicas para tutela dessa vertente integrativa do direito fundamental ao meio ambiente sadio e à qualidade de vida.

Rodrigues põe ênfase na participação da comunidade como legitimada maior para aferir o valor cultural de um bem. Como “legítima produtora e beneficiária dos bens culturais”, o seu apreço pode representar uma prova do valor cultural por vezes superior àquela obtida através de laudos técnicos que, por vezes plenos em erudição, carecem de sensibilidade.

⁹⁸ MEIRA, 2004, p. 106.

Andrade exalta a importância da colaboração da comunidade com a promoção e proteção do meio ambiente. Na sua avaliação, essa se dá através da efetivação dos direitos e garantias fundamentais, de cunho individual ou coletivo, com assento no art. 5º da Constituição Federal, especialmente os contidos nos incs. IV, V, VI, IX, XIII, XXI, XXIII, XXVII, XXVIII, “a” e “b”, XXXIII, XXXIV, “a” e “b”, XXXV, LV, LXIX, LXX, “a” e “b”, LXXI, LXXII, “a” e “b”, e LXXIII.⁹⁹

Diante da crescente abordagem da necessária participação da comunidade na tutela e valorização de seu acervo cultural, é possível afirmar que os valores sociais por ele representados só têm chances de florescer, de cumprir suas funções de símbolo, de identidade, de testemunho, de gerador de relações e vínculos culturais e de integração espacial e harmonia com o meio ambiente quando reconhecidos pela população, sua primeira e mais fiel parceira desde que nele se reconheça e reconheça nele benefícios de curto, médio e longo prazos.

3 Considerações finais

- 3.1. O operador do Direito imbuído da tarefa de concretizar os direitos fundamentais deve orientar-se pelos princípios e, nas hipóteses de colisão entre eles, pelo critério da proporcionalidade;
- 3.2. Os princípios gozam, no cenário da Nova Hermenêutica Constitucional, comprometida que é com a concretização dos direitos fundamentais, de inegável força normativa, consubstanciando balizas para a realização do escopo maior do Direito Ambiental que é o desenvolvimento sustentável, para cuja realização a proteção dos valores atinentes à cultura é imperativa;
- 3.3. A preservação do bem cultural em seu local de origem bem como a harmonia com sua área de entorno ampliam sua capacidade comunicativa e respectiva legibilidade;
- 3.4. O uso a ser dado ao bem cultural há de respeitar suas características objetivas (corpo) e seus significados (alma);
- 3.5. O valor cultural de um bem precede a qualquer ato administrativo ou judicial que o declare, afigurando-se possível a sua tutela;
- 3.6. A gestão do patrimônio cultural não pode se voltar exclusivamente para o não perecimento ou deterioração dos bens dotados de valor cultural, mas deve buscar ainda sua reabilitação, enriquecimento e desfrute pela comunidade;

⁹⁹ ANDRADE, Filipe Augusto Vieira de. O patrimônio cultural e os deveres de proteção e preservação. In: FREITAS, José Carlos de (Org.). *Temas de direito urbanístico* 3. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado: Ministério Público do Estado de São Paulo, 2001. p. 397.

- 3.7. Os valores sociais representados pelo patrimônio cultural só têm chances de florescer, de cumprir suas funções de símbolo, de identidade, de testemunho, de gerador de relações e vínculos culturais e de integração espacial e harmonia com o meio ambiente quando reconhecidos pela população, sua primeira e mais fiel parceira.

Referências

- ALONSO, Araceli Pereda. La Sobreexplotación en el uso de monumentos. Debates de patrimonio. Hispania Nostra. 16 fev. 2005. Disponível em: <<http://www.hispanianostra.es/patrimonio/docs/resumen>>. Acesso em: 04 out. 2010.
- BALLART, Josep. *El patrimonio histórico y arqueológico: valor y uso*. 2. ed. Barcelona: Ariel, 2002.
- BARCELLONA, Pietro. *El individualismo propietario*. Madrid: Trotta, 1996.
- CAMPILLO GARRIGÓS, Rosa. *La gestión y el gestor del patrimonio cultural*. Murcia: Editorial KR, 1998.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. *Constituição da república portuguesa anotada*. 3. ed. Coimbra: Coimbra, 1993.
- CÁRDENAS, Rocío Silvia Cutipé. El rol social del patrimonio: nos hemos olvidado de la gente. Disponível em: <http://www.esicomos.org/nueva_carpetas/omdex_2esicomos.htm>. Acesso em: 20 set. 2005).
- CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Ação civil pública: comentários por artigo*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1995.
- CASTELLI, Maria Erminda. *Protección jurídica del patrimonio cultural de la humanidad*. Buenos Aires: Bías, 1987.
- CASINI Lorenzo. La valorizzazione dei beni culturali. *Rivista Trimestrale di Diritto Pubblico*, n. 3, p. 651-707, 2001.
- CASTRO, Sonia Rabello de. *O estado na preservação de bens culturais*. Rio de Janeiro: Renovar, 1991.
- CHOAY, Françoise. *A alegoria do patrimônio*. São Paulo: UNESP, 2001.
- CONDESSO, Fernando dos Reis. *Direito do ambiente*. Coimbra: Almedina, 2001.
- CORREIA, Fernando Alves. Propriedade de bens culturais: restrições de utilidade pública, expropriações e servidões administrativas. In: MIRANDA, Jorge; CLARO, João Martins; ALMEIDA, Marta Tavares de (Org.). *Direito do patrimônio cultural*. Oeiras: INA, 1996, p. 393-418.
- CORTESE, Wanda. *I beni culturali e ambientali. Profili normativi*. 2. ed. Padova: Cedam, 2002.
- CUREAU, Sandra. *Ambiência e entorno de bens culturais*. Palestra proferida no IV Encontro do Ministério Público na Defesa do Patrimônio Cultural. Ouro Preto, 11 a 13.mar. 2009.
- ELIZABETH, Grace. Sociedade e patrimônio cultural. In: ENCONTRO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEFESA DO PATRIMÔNIO CULTURAL, 1., 2003, Goiânia. *Anais...* Goiânia: Instituto Centro-Brasileiro de Cultura, 2004.

FARIAS, Bernadete Ferreira. *Zonas de proteção: novas limitações ao direito de propriedade*. Florianópolis: Obra Jurídica, 1994.

FERRI, Pier Giorgio. Os bens culturais no direito italiano. In: MIRANDA, Jorge; CLARO, João Martins; ALMEIDA, Marta Tavares de (Org.). *Direito do patrimônio cultural*. Oeiras: INA, 1996, p. 111-150.

LAFARGA, Antonio-José Mas-Guindal. La sobreexplotación en las rehabilitaciones de los monumentos. Debates de patrimonio. Hispania Nostra. Disponível em: <<http://www.hispanianos tra.es/patrimonio/docs>>. Acesso em: 04 out. 2010.

LA REGINA, Adriano. *Preservação e revitalização do patrimônio cultural na Itália*. São Paulo: FAUUSP, 1982.

LE MOS, Carlos Alberto. *O que é patrimônio histórico?* 5. ed. São Paulo: Brasiliense, 1987.

MACARRÓN, Ana. *Conservación del patrimonio cultural*. Madrid: Editorial Síntesis, 2008.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

MAGALHÃES, Aloísio. *E triunfo? A questão dos bens culturais no Brasil*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira; Fundação Nacional Pró-Memória, 1985.

MARCHE SAN, Ana Maria Moreira. *A tutela do patrimônio cultural sob o enfoque do direito ambiental*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesse difusos em juízo*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

MEIRA, Ana Lúcia. *O passado no futuro da cidade: políticas públicas e participação popular na preservação do patrimônio cultural de Porto Alegre*. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2004.

MILARÉ, Édís. *Direito do ambiente. A gestão ambiental em foco*. Doutrina. Jurisprudência. Glossário. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MILET, Vera. *A teimosia das pedras*. Olinda: Prefeitura de Olinda, 1988.

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. *Tutela do patrimônio cultural brasileiro: doutrina, jurisprudência e legislação*. Belo Horizonte, Del Rey, 2006.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. *Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

PARDO, Guillermo Orozco; ALONSO, Esteban Pérez. *La tutela civil y penal del patrimonio histórico, cultural o artístico*. Madrid: McGraw-Hill, 1996.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. *Comentarios a las leyes políticas*. Constitución Española de 1978. Madrid: Edersa, 1984.

_____. *Derechos humanos, estado de derecho e constitución*. 6. ed. Madrid: Tecnos, 1999.

PÉRINET-MARQUET, Hugues. La protection publique des biens culturels en droit français. *Revue Internationale de Droit Comparé*, Paris, n. 2, p. 789-804, abr./jun. 1990.

PIRES, Maria Coeli Simões. *Da proteção ao patrimônio cultural*. Belo Horizonte: Del Rey, 1994.

PRIEUR, Michel. *Droit de l'environnement*. 4. ed. Paris: Dalloz, 2001.

RICHTER, Rui Arno. *Meio ambiente cultural: omissão do Estado e tutela judicial*. Curitiba: Juruá, 1999.

RUIZ, José Castillo. *El entorno de los bienes inmuebles de interés cultural*. Granada: Universidad de Granada, 1997.

SACHS, Ignacy. *Caminhos para o desenvolvimento sustentável*. 3. ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

SANTOS, Marcelo de Oliveira. Tombamento: uma análise constitucional. Aspectos da discricionariedade aplicáveis ao instituto. *Revista de Direito Constitucional e Ciência Política*, Rio de Janeiro, n. 6, p.192-213, jan./jun. 1988.

SILVA, Elsa Peralta da. Patrimônio e identidade: os desafios do turismo cultural. Disponível em: <<http://www.aguaforte.com/antropologia/Peralta.html>>. Acesso em: 10 set. 2005.

SILVA, José Afonso da. *Ordenação constitucional da cultura*. São Paulo: Malheiros, 2001.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. *Bens culturais e sua proteção jurídica*. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2005.

TEIXEIRA, Carlos Adérito. *Da proteção do património cultural*. Disponível em: <<http://www.diramb.gov.pt>>. Acesso em: 17 set. 2004.

VARINE-BOHAN, Hügues. Patrimônio e educação popular. *Revista Ciências e Letras*, Porto Alegre, n. 31, p. 287-298, jan./jun. 2002.

VIOLET-LE-DUC, Eugène. *Dictionnaire raisonné de l'architecture française: du XIe au XVIe siècle*. Paris: Nobeles, 1967. v. 8.

